

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 32.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e da Reforma do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal do Instituto de Reinserção Social, constante do mapa anexo à Portaria n.º 686/95, de 30 de Junho, um lugar de assessor da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

2.º A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos reportados a 27 de Julho de 2001.

14 de Março de 2002. — Pelo Ministro da Justiça, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

Portaria n.º 578/2002 (2.ª série). — Considerando que o licenciado Fernando Mariz Dias Ferreira, assessor da carreira técnica superior de reinserção social, do quadro de pessoal do Instituto de Reinserção Social, a exercer, em comissão de serviço, o cargo de director do Centro Educativo de Corpus Christi, reúne os requisitos necessários para o acesso à categoria de assessor principal;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 e nos n.ºs 5, 6, 7 e 8 do artigo 32.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e da Reforma do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

É criado, no quadro de pessoal do Instituto de Reinserção Social, constante do mapa anexo à Portaria n.º 686/95, de 30 de Junho, um lugar de assessor principal da carreira técnica superior de reinserção social, a extinguir quando vagar.

19 de Março de 2002. — Pelo Ministro da Justiça, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

Portaria n.º 579/2002 (2.ª série). — Considerando que a licenciada Oriana da Conceição Moniz Furtado Lourenço, assessora da carreira técnica superior do quadro de pessoal do Instituto de Reinserção Social, que exerceu, em comissão de serviço, o cargo de chefe da Divisão de Coordenação e Apoio Técnico, do Núcleo de Extensão de Lisboa e se encontra, actualmente, a exercer, em regime de substituição, o cargo de directora do Núcleo da Extensão de Lisboa, reúne os requisitos necessários para o acesso à categoria de assessor principal;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 e nos n.ºs 4, 5, 6, 7 e 8 do artigo 32.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e da Reforma do Estado e da Administração Pública, que seja criado no quadro de pessoal do Instituto de Reinserção Social, constante do mapa anexo à Portaria n.º 686/95, de 30 de Junho, um lugar de assessor principal da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

19 de Março de 2002. — Pelo Ministro da Justiça, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

Despacho conjunto n.º 253/2002. — Considerando que a agente Paula Cristina dos Santos Taveira do Rosário Moreira, oriunda da direcção de Serviços de Turismo de Macau, ingressou na Administração Pública Portuguesa, pelo despacho conjunto n.º 531/98, de 15 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 182, de 8 de Agosto de 1998, com a categoria de técnica de 2.ª classe;

Considerando que, por despacho desta Direcção-Geral de 10 de Dezembro de 2001, foi autorizada a sua requisição pelo prazo de seis meses, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril, em conjugação com os artigos 5.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 13/97, de 17 de Janeiro, que teve início em 26 de Julho de 2001, com vista à sua integração em lugar do quadro de pessoal da Polícia Judiciária, que se considera automaticamente criado, a extinguir quando vagar, na categoria de especialista superior;

Considerando que, decorrido o aludido prazo de seis meses, a agente revelou aptidão para o lugar:

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril, em conjugação com os artigos 5.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 13/97, de 17 de Janeiro, e o n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 493/99, de 18 de Novembro:

Determina-se:

1 — A reclassificação de Paula Cristina dos Santos Taveira do Rosário Moreira para a categoria de especialista superior do quadro de pessoal da Polícia Judiciária, na seguinte situação jurídico-funcional:

Nome	Carreira/categoria de ingresso	Escala e índice
Paula Cristina dos Santos Taveira do Rosário Moreira.	Pessoal de apoio à investigação criminal/especialista superior.	1/285

2 — A reclassificação produz efeitos reportados a 26 de Julho de 2001.

15 de Março de 2002. — O Director Nacional da Polícia Judiciária, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Director-Geral da Administração Pública, o Subdirector-Geral, *J. E. Lopes Luís*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 7127/2002 (2.ª série). — A Portaria n.º 57/2002, de 15 de Janeiro, que estabelece a fórmula de cálculo de remuneração pelo fornecimento de energia à rede do SEP, pelas instalações de co-geração licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro, remete para o despacho do Ministro de Economia a fixação anual dos valores de referência, previstos nos n.ºs 5.º, 13.º, 18.º, 21.º e 23.º da referida portaria, necessários à sua aplicação e instalações de co-geração cuja potência de ligação à rede do SEP seja superior a 10 mW.

Nestes termos, determino:

1 — Os valores unitários de referência cuja fixação se encontra prevista nos n.ºs 5.º, 13.º, 18.º, 21.º e 23.º da Portaria n.º 57/2002, de 15 de Janeiro, são os seguintes:

PF(U)_{ref} = € 4,8633/kW/mês;
 PVC(U)_{ref} = € 0,0362/kWh;
 PVR(U)_{ref} = € 0,0052/kWh;
 PVO(U)_{ref} = € 0,0013/kWh;
 PA(U)_{ref} = € 0,000083/g.

2 — Os valores estabelecidos no número anterior são aplicáveis às instalações de co-geração, cujo processo de licenciamento seja considerado pela DGE completo, na parte de que é responsável o co-generador, durante o ano 2002.

14 de Março de 2002. — Pelo Ministro da Economia, *Eduardo Guimarães de Oliveira Fernandes*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia.

Despacho n.º 7128/2002 (2.ª série). — As Portarias n.ºs 58/2002, 59/2002 e 60/2002, de 15 Janeiro, que estabelecem as fórmulas de cálculo da remuneração pelo fornecimento de energia à rede do SEP, pelas instalações de co-geração licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 313/2001, de 10 de Dezembro, remetem para despacho do Ministro da Economia a fixação anual dos valores unitários de referência, previstos nos n.ºs 4.º, 12.º, 21.º, 23.º e 25.º das mencionadas portarias, necessários à sua aplicação, relativamente a:

- Instalações de co-geração cuja potência de ligação à rede do SEP seja inferior ou igual a 10 mW, utilizando como combustível gás natural, GPL ou combustíveis líquidos, com excepção do fuelóleo;
- Instalações de co-geração, independentemente da sua potência de ligação à rede do SEP, utilizando como combustíveis fuelóleo, isoladamente ou em conjunto com combustíveis residuais;
- Instalações de co-geração, independentemente da sua potência de ligação à rede do SEP, utilizando energia primária que em cada ano seja constituída em mais de 50 % por recursos renováveis ou resíduos industriais, agrícolas ou urbanos.

Nestes termos, determino:

1 — Os valores unitários de referência cuja fixação se encontra prevista nos n.ºs 4.º, 12.º, 21.º, 23.º e 25.º das Portarias n.ºs 58/2002, 59/2002 e 60/2002, de 15 de Janeiro, são os seguintes:

PF(U)_{ref} = € 4,8633/kW/mês;
 PVC(U)_{ref} = € 0,0362/kWh;
 PVR(U)_{ref} = € 0,0186/kWh;

$PVO(U)_{ref} = € 0,0016/kWh$;
 $PA(U)_{ref} = € 0,000 083/g$.

2 — Os valores estabelecidos no número anterior são aplicáveis às instalações de co-geração cujo processo de licenciamento seja considerado pela DGE completo, na parte de que é responsável o co-gerador, durante o ano de 2002.

14 de Março de 2002. — Pelo Ministro da Economia, *Eduardo Guimarães de Oliveira Fernandes*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia.

Despacho n.º 7129/2002 (2.ª série). — O Decreto-Lei n.º 97/2000, de 25 de Maio, aprovou o Regulamento de Instalação, Funcionamento, Reparação e Alteração de Equipamentos sob Pressão, remetendo para instruções técnicas complementares (ITC) as respectivas regras técnicas aplicáveis a equipamentos da mesma família.

Deste modo, torna-se necessário definir as regras técnicas aplicáveis a equipamentos sob pressão e conjuntos destinados à produção ou armazenagem de líquidos criogénicos.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 97/2000, de 25 de Maio, determino o seguinte:

1 — É aprovada a instrução técnica complementar (ITC) para equipamentos sob pressão e conjuntos destinados à produção ou armazenagem de líquidos criogénicos.

2 — O presente despacho entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

14 de Março de 2002. — Pelo Ministro da Economia, *Eduardo Guimarães de Oliveira Fernandes*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia.

ANEXO

Instrução técnica complementar para equipamentos sob pressão e conjuntos destinados à produção ou armazenagem de líquidos criogénicos.

1 — Âmbito:

1.1 — A presente instrução técnica complementar (ITC) tem por objectivo definir os requisitos referentes à instalação e utilização de equipamentos sob pressão e respectivos conjuntos, adiante designados por ESP criogénicos, com volumes superiores a 450 l e inferiores a 2 000 000 l de capacidade geométrica, e pressão máxima de serviço (PS) superior a 100 kPa (1 bar), destinados à produção ou armazenagem de líquidos criogénicos, nomeadamente os seguintes fluidos:

- Categoria I, gases inertes — árgon, azoto, dióxido de carbono, hélio, cripton, néon e xénon;
- Categoria II, gases oxidantes ou comburentes — oxigénio, protóxido de azoto, ar;
- Categoria III, gases inflamáveis — etano, etileno, hidrogénio.

1.2 — Estão excluídas do âmbito de aplicação do presente diploma as instalações de armazenagem de gás natural liquefeito em ESP criogénicos, designados por unidades autónomas de GNL, sendo-lhes aplicável o Regulamento aprovado pela Portaria n.º 568/2000, de 7 de Agosto.

2 — Definições:

2.1 — Para efeitos da presente ITC, entende-se por:

- a) «Conjuntos» os vários ESP criogénicos, unidos entre si por um fabricante, por forma a constituírem um todo integrado e funcional;
- b) «Elementos primários» os elementos que, em condições de serviço, estão submetidos a temperaturas inferiores a $-40^{\circ}C$;
- c) «Elementos secundários» todos os elementos que não estão contemplados pela definição anterior;
- d) «Envolvente» o revestimento exterior que contém e protege o isolamento do recipiente interior do equipamento;
- e) «Equipamento de refrigeração» o sistema mecânico que produz a refrigeração necessária para compensar os acréscimos de calor transmitidos ao recipiente interior através do isolamento;
- f) «Equipamento sob pressão criogénico» a associação do recipiente interior, isolamento, envolvente, suportes, tubos, válvulas, manómetros, termómetros, indicador de nível e outros acessórios, que se destina a armazenar líquidos criogénicos;
- g) «Gás inerte» o gás ou a mistura de gases que, nas condições normais de pressão e temperatura (101,3 kPa, $15^{\circ}C$), não reage com outros produtos;
- h) «Gás inflamável» o gás ou a mistura de gases cujo limite inferior de inflamabilidade no ar seja menor ou igual que

13,5%, ou cuja gama de inflamabilidade (limite superior menos limite inferior) seja superior a 12%;

- i) «Gás comburente» o gás ou a mistura de gases com um potencial de oxidação superior ao do ar;
- j) «Instalação» o conjunto constituído pelo(s) ESP criogénicos e seus sistemas acessórios e auxiliares (tubagens de interligação, vaporizadores, protecções para baixa temperatura, fundações, estrutura de fixação, vedações de protecção e outros);
- l) «Instalador» a pessoa ou a entidade competente que efectua a instalação do ESP e seus sistemas acessórios e auxiliares;
- m) «Isolamento» o material colocado em torno do recipiente interior, que se destina a reduzir o fluxo térmico do exterior para o interior. O isolamento poderá estar inserido ou não numa câmara de vácuo;
- n) «Líquido criogénico» o gás liquefeito cuja temperatura de ebulição à pressão atmosférica é inferior a $-40^{\circ}C$;
- o) «Líquido inflamável» o gás liquefeito com um ponto de inflamação inferior a $38^{\circ}C$;
- p) «Pressão máxima admissível (PS)» a pressão máxima na câmara gasosa, especificada pelo fabricante;
- q) «Proprietário» a pessoa ou a entidade com título de propriedade sobre a instalação, responsável pelo seu funcionamento, salvo se tiver delegado esta responsabilidade noutra pessoa ou entidade mediante documento escrito assinado por ambas as partes;
- r) «Recipiente interior» o reservatório destinado a conter o líquido criogénico.

2.2 — São ainda aplicáveis à presente ITC as definições constantes nos n.ºs 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 211/99, de 14 de Junho, e 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 97/2000, de 25 de Maio.

3 — Instalação de equipamento sob pressão:

3.1 — Em complemento das condições gerais de segurança e funcionamento definidas no Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 97/2000, de 25 de Maio, para a instalação de ESP destinados à armazenagem de líquidos criogénicos, devem ser cumpridas as seguintes condições:

3.1.1 — As instalações dos ESP criogénicos devem ser localizadas ao ar livre e ao nível do solo, não sendo aconselhável que se localizem no interior de um edifício. Porém, no caso de instalações interiores, devem ser respeitadas as seguintes condições:

A instalação pode ser feita em edificação separada, construída para o efeito em material não poroso e não inflamável; Em edifício já existente, deve ser assegurado o isolamento da instalação relativamente às áreas adjacentes, com parede ou muro feitos de material incombustível, devendo conter pelo menos uma abertura para o exterior; Deve ser assegurada uma ventilação adequada, não sendo admitidas no recinto valas, fossas, entradas de homem, cabos sem isolamento e canaletas de tubagens;

3.1.2 — Os ESP para gases inflamáveis só podem ser instalados no exterior de edifícios, não sendo permitida a sua colocação sob edifícios, linhas eléctricas, pontes e viadutos. A cobertura, quando exista, deve ser de construção ligeira;

3.1.3 — O pavimento da zona destinada à instalação de ESP para oxigénio ou outro gás comburentes, bem como o da zona de estacionamento dos veículos de abastecimento, não deve ser de asfalto ou de produtos betuminosos. No caso dos ESP para gases inflamáveis, no pavimento do local não devem existir materiais combustíveis;

3.1.4 — Sempre que os ESP não estejam protegidos por um muro, devem estar rodeados por uma cerca metálica que impeça a aproximação ou manipulação por pessoas estranhas ao serviço. Em locais controlados, com supervisão adequada, a vedação é opcional;

3.1.5 — A vedação deve possuir no seu perímetro duas portas metálicas, abrindo para o exterior, equipadas com fecho não autoblocante, devendo ambas permanecer abertas sempre que decorra qualquer operação de descarga de gás inflamável, de modo a permitirem a saída rápida e em segurança;

3.1.6 — A vedação deve permitir a circulação junto aos equipamentos, garantindo em toda a envolvente, medida a partir da projecção horizontal dos ESP, uma área livre de qualquer obstáculo com largura mínima de 0,6 m;

3.1.7 — A instalação dos ESP, bem como das respectivas vedações, deve ser efectuada de forma a permitir o fácil acesso aos veículos de abastecimento, ao pessoal autorizado e a veículos de combate a incêndios;

3.1.8 — Os ESP devem ser devidamente fixos ao solo, de modo que as tubagens de ligação sejam flexíveis, para compensar as dilatações e contracções causadas por variações de temperatura;

3.1.9 — As fundações da instalação e o sistema de fixação ao solo devem suportar com segurança as solicitações a que possam estar sujeitos, nomeadamente devido à acção do vento, sismos e neve;